



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Recurso n.º : 152.005
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.902

PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO -
Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal
não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Assim o
pedido deve ser apreciado pela autoridade administrativa local.
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para determinar à origem o
exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada).


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Acórdão n.º : 105-16.902

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Acórdão n.º : 105-16.902
Recurso n.º : 152.005
Recorrente : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a este Colegiado após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução n° 105-1.323, de 26.04.2007 acompanhado do relatório formalizado pela autoridade local (fls. 394), assim redigido:

“Em resposta à solicitação feita pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl.393), tenho a informar que os sistemas informatizados da SRF não permitem pesquisa de débitos em data específica, podendo-se apenas obter informações para a data em que a pesquisa está sendo feita.

Contudo, de acordo com o item 5.4.4 da NE SRF/Corat/Cosit n° 02/2001, que regula o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais no Ex.99, deverá ser verificada no ato de concessão a regularidade fiscal do contribuinte (art.60 da Lei 9069/95), no caso, a interessada apresentava vários débitos em aberto conforme se verifica às fls. 278 e 279, extrato emitido em 15/06/2004, ou seja, poucos dias antes da decisão exarada em 21/06/2004 (fls. 280/281).

Em face do acima exposto proponho o retorno do presente processo à 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.”

Leio o relatório e voto que integraram a Resolução n° 105-1.323, visando esclarecer os presentes, sendo que naquela época outra era a composição do plenário.

Observo que não foi cumprida a determinação contida na Resolução para que fosse dada ciência ao contribuinte do relatório da diligência, o que impossibilitou sua manifestação sobre o documento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Acórdão n.º : 105-16.902

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 26.04.2007.

A primeira questão a ser examinada diz respeito à omissão da autoridade local que deixou de dar ciência de seu relatório ao contribuinte na forma determinada na Resolução nº 105-1.323.

Diante dos termos do relatório da diligência penso que isso não redundará em prejuízo ao direito do contribuinte, salvo se, vencido quanto ao voto que proponho, a decisão lhe seja desfavorável. Diante da possível ocorrência dessa decisão, deverá ser ela precedida de nova resolução, para que o processo seja encaminhado à repartição de origem para ciência do documento de fls. 394 ao contribuinte com abertura do prazo de 30 dias para sua manifestação.

Encaminho, porém, meu voto no sentido de que seja provido o seu recurso principalmente baseado no fato que a Fazenda não consegue comprovar que na data da opção, no caso o dia da apresentação da declaração de rendimentos – 25.07.2001 (fls. 17), estava o contribuinte inapto para o gozo do benefício fiscal discutido.

Por oportuno passo a esclarecer divergência material constante da decisão recorrida, que contém (fls. 355) afirmativas discrepantes, segundo as quais, no parágrafo 10 afirma ter efetuado levantamento fiscal em 15 de junho de 1994 e no parágrafo 11 indica como sendo na data de 15 de junho de 2004. Por evidente a primeira citação apresenta erro material, uma vez que a apresentação da declaração de rendimentos foi apresentada em data incompatível com a primeira indicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Acórdão n.º : 105-16.902

Cito jurisprudência desta 5ª Câmara sobre a questão, à qual me filio:

Número do Recurso: 150025
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13807.010013/2002-23
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S.A. (INCORPORADA POR LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ Nº 60886.413/0001-47
Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão: 09/11/2006 01:00:00
Relator: Eduardo da Rocha Schmidt
Decisão: Acórdão 105-16164
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade DAR provimento ao recurso.

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.
Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.
Recurso provido.

Assim, na esteira da jurisprudência desse Colegiado, segundo a qual a ineficácia deve ser avaliada por ocasião da formulação da opção.

Porém essa conclusão não esgota o assunto, que em seu desdobramento foi adequadamente apreciado pelo Ilustre Conselheiro Dr. Wilson Fernandes Guimarães, desta 5ª Câmara, quando assim se posicionou:

"Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, os pedidos de revisão, a nosso ver, não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, como já dissemos, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Acórdão n.º : 105-16.902

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte pode decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já dissemos, o meio posto à disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa, a nosso ver, frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração, nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente."

Concordo com essa conclusão que se apresenta mais adequada à situação, tanto por sua ordem lógica quanto por seus efeitos processuais.

Esta 5ª Câmara, como outras, vinha decidindo no sentido de que o provimento ao recurso representava a confirmação dos dados contidos na PERC, o que eliminava a sua apreciação formal e material pela autoridade administrativa competente, o que representava verdadeira supressão de instância.

Essa distorção é corrigida pela nova posição ora encaminhada, já que, se a autoridade, quando proceder à apreciação do PERC concluir por valores diferentes daqueles constantes do pedido, poderá provocar a inconformidade do contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Acórdão n.º : 105-16.902

retomando-se a discussão no âmbito do processo administrativo fiscal competente e respeitadas as fases processuais em sua integridade.

Assim, encaminho meu voto no sentido de que a autoridade administrativa local competente, afastados os óbices anteriormente colocados, proceda à apreciação do pedido (PERC) quanto à sua materialidade e adequação, à vista da declaração de rendimentos da recorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que a autoridade administrativa local competente proceda ao exame do pedido (PERC).

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO